



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 09 de junho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.403

Recurso nº 83.259 - IRPJ - EXS. DE 1974, 1976 e 1978

Recorrente GRANDES MOINHOS DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIAS GERAIS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPJ - REDUÇÃO DO IMPOSTO - SUDENE : Admitindo, a repartição lançadora, como válidos os critérios adotados pelo contribuinte para calcular a redução em questão nada justifica a manutenção da tributação calcada em critérios não devidamente justificados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANDES MOINHOS DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIAS GERAIS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE

11 JUN 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/018.565/78

RECURSO N.º: 83.259

ACÓRDÃO N.º: 101-73.403

RECORRENTE: GRANDES MOINHOS DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIAS GERAIS

R E L A T Ó R I O

GRANDES MOINHOS DO BRASIL S.A. INDÚSTRIAS GERAIS com domicílio fiscal em Recife, PE, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos relativamente aos Exs. 76 e 77.

1. O litígio se prende ao cálculo da redução do imposto de renda a que o recorrente tem direito na forma do art. 14 da lei nº 4.239/63. Em sua impugnação alega que a redistribuição do lucro tributável final feita pela repartição fiscal elevou o resultado operacional sujeito a redução de 50% e reduziu o não operacional. Sustenta que tal procedimento não se justifica medida em que mantém registros contábeis específicos para efeito de demonstrar os elementos que compõem os custos, receitas e resultados.

2. O critério adotado pela fiscalização para reclassificar o lucro tributável fundava-se na receita bruta e não no lucro como foi feito pela recorrente. A fiscalização às fls. 90 in forma que o critério utilizado é aquele adotado em todas as demais fiscalizações.

3. Em seu recurso (a) comprova que o resgate de Cr\$..

14.728,00 tem origem em aplicação feito com lastro em LTN; e (b)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.403

demonstra equívocos que o tipo de apropriação feito pela fiscalização pode causar, ainda mais se comparado com o que é feito pela própria recorrente.

4. O primeiro julgamento é convertido em diligência para saber se a recorrente mantém registros específicos que permitam apurar os resultados das atividades incentivadas, sendo que a informação fiscal de fls. 133 conclui por estarem corretos os demonstrativos e cálculos feitos pelo recorrente.

É o relatório.

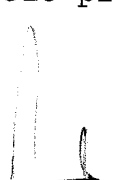
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.403

V O T O

Conselheiro, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Tendo a fiscalização se manifestado favoravelmente quanto aos critérios adotados pelo recorrente na apuração da parcela objeto do tratamento beneficiado, nada mais resta a este Tribunal senão acatar os cálculos e demonstrativos que realizou.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.